



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 352-92.
2014.6.24.0000 – CLASSE 32 – FLORIANÓPOLIS – SANTA CATARINA**

Relator: Ministro João Otávio de Noronha

Agravante: Hilário Carlos Scherner

Advogado: Giovan Nardelli

Agravada: Coligação PSD/PMDB/PR/PTB/PSC/PSDC/PROS/PV/PRB/
PC do B/PDT/DEM

Advogado: André Agustini Moreno

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL NÃO CONHECIDO. ILEGITIMIDADE ATIVA. CANDIDATO. IMPUGNAÇÃO. DRAP DE COLIGAÇÃO ADVERSÁRIA. FALTA DE INTERESSE.

1. Partido político, coligação ou candidato não tem legitimidade para impugnar a validade de coligação adversária, haja vista a inexistência de interesse próprio. Precedentes.
2. Supostas irregularidades decorrentes da escolha de candidatos pela comissão provisória do partido, em ofensa ao estatuto partidário, constituem matéria *interna corporis*, e não fraude apta a macular o processo eleitoral.
3. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 25 de setembro de 2014.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por Hilário Carlos Scherner contra decisão que não conheceu de recurso especial eleitoral visando à reforma de acórdão do TRE/SC que julgou improcedente impugnação e homologou o DRAP da Coligação PSD/PMDB/PR/PTB/PSC/PSDC/PROS/PV/PRB/PC do B/PDT/DEM, relativo ao pleito proporcional de 2014 para o cargo de deputado federal.

No recurso especial de folhas 165-175, o recorrente apontou violação aos arts. 17, *caput* e § 1º, da CF/88¹, 4º, 7º e 8º da Lei 9.504/97², 1º da Lei 9.096/95³, 90 do Código Eleitoral⁴ e 11, III, da Resolução 20.578/99 (Estatuto do Partido Democrático Trabalhista), sob o argumento de que, diante da ausência de diretório regional do PDT em Santa Catarina, o referido partido não poderia escolher candidatos nem integrar coligação naquele estado, por meio de comissão provisória, em afronta ao estatuto partidário e às normas constitucionais e legais vigentes.

Pugnou pela declaração de inconstitucionalidade dos arts. 11, § 3º, e 16 do Estatuto do PDT e requereu o provimento do recurso

¹ Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:

[...]

§ 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações eleitorais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária.

² Art. 4º Poderá participar das eleições o partido que, até um ano antes do pleito, tenha registrado seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral, conforme o disposto em lei, e tenha, até a data da convenção, órgão de direção constituído na circunscrição, de acordo com o respectivo estatuto.

[...]

Art. 7º As normas para a escolha e substituição dos candidatos e para a formação de coligações serão estabelecidas no estatuto do partido, observadas as disposições desta Lei.

[...]

Art. 8º A escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 12 a 30 de junho do ano em que se realizarem as eleições, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto, rubricado pela Justiça Eleitoral, publicada em 24 (vinte e quatro) horas em qualquer meio de comunicação.

[...]

³ Art. 1º O partido político, pessoa jurídica de direito privado, destina-se a assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo e a defender os direitos fundamentais definidos na Constituição Federal.

⁴ Art. 90. Somente poderão inscrever candidatos os partidos que possuam diretório devidamente registrado na circunscrição em que se realizar a eleição.

para que fossem excluídos os atos praticados por meio da ilegítima comissão provisória do partido no Estado de Santa Catarina.

O recurso especial não foi conhecido, diante da ilegitimidade do ora recorrente, na qualidade de candidato, para impugnar a validade de coligação adversária, haja vista a inexistência de interesse próprio.

No agravo regimental de folhas 212-216, Hilário Carlos Scherner sustentou sua legitimidade como candidato para impugnar registro de candidatura, sob o argumento de que “afastar a legitimidade do cidadão, para aplicação da legislação e da Constituição aos atos partidários (sic) é tornar os partidos imunes ao controle” (fl. 214).

Defendeu a garantia de acesso ao Judiciário como direito público subjetivo do cidadão, expresso no art. 5º, XXXV, da CF/88, e ressaltou o disposto no art. 3º da LC 64/90, que legitima o candidato para o ajuizamento da ação de impugnação ao registro de candidatura.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (relator): Senhor Presidente, verifica-se que o ora agravante é candidato ao cargo de deputado federal pelo Partido da Pátria Livre (fl. 99), agremiação que não pertence à coligação objeto do DRAP de que tratam os autos.

Conforme consignado na decisão agravada, a jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que partido, coligação ou candidato não tem legitimidade para impugnar a validade de coligação adversária, haja vista a inexistência de interesse próprio. Confirmam-se:

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. DRAP. COLIGAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. PARTIDO. COLIGAÇÃO ADVERSÁRIA. ILEGITIMIDADE. [...]

1. O partido agravante não detém legitimidade para questionar eventual irregularidade na formalização de coligação adversária.



[...]

7. Agravo regimental desprovido.

(AgR-Respe 147-32/RN, Rel. Min. Dias Toffoli, PSESS de 18.12.2012) (sem destaque no original)

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. REGISTRO DE COLIGAÇÃO. IMPUGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES. CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. MATÉRIA INTERNA CORPORIS. ILEGITIMIDADE ATIVA DA COLIGAÇÃO ADVERSÁRIA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

[...]

2. A coligação adversária não tem legitimidade para propor impugnação com fundamento em irregularidade na convenção partidária, por se tratar de matéria interna corporis. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe 209-82/PE, Rel. Min. Dias Toffoli, PSESS de 18.12.2012) (sem destaque no original)

Registro. Impugnação. Convenção partidária. Ilegitimidade. Coligação. Matéria interna corporis.

- Conforme entendimento deste Tribunal, a coligação não detém legitimidade para impugnar a validade de convenções partidárias realizadas por outros partidos políticos ou coligações.

Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe 5685/CE, Rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS de 23.10.2012) (sem destaque no original)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATO. ILEGITIMIDADE ATIVA. ANULAÇÃO DE DELIBERAÇÃO INTERNA DE PARTIDO POLÍTICO. AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO AO PARTIDO IMPUGNADO.

- Candidato não filiado à agremiação não possui legitimidade para impugnar registro de candidatura sobre o fundamento de nulidade dos atos do diretório estadual, com incursão em assuntos interna corporis do partido político.

- Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe 23319/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, PSESS de 28.9.2004) (sem destaque no original)

Tal entendimento, contudo, não se aplica quando a impugnação apresentada por partido, candidato ou coligação trazer a lume eventual fraude ocorrida nas convenções da coligação adversária, porquanto referida irregularidade tem o condão de afetar a lisura do processo eleitoral. Foi o que decidiu o TSE no julgamento do AgR-REspe 131-52/PI, Rel. Min. Henrique Neves, *DJe* de 27.5.2013.

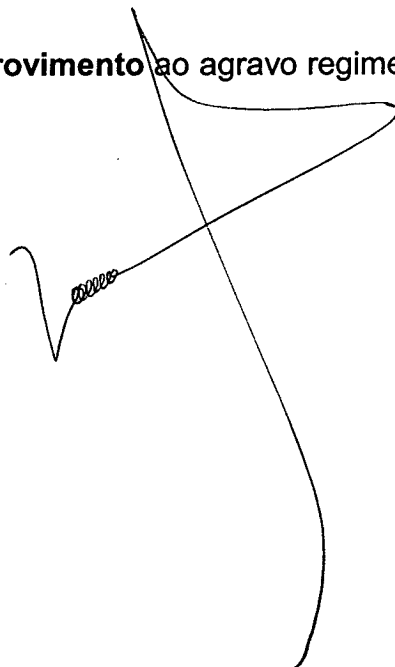
Ocorre que, no caso dos autos, a impugnação está relacionada a supostas irregularidades decorrentes da escolha de candidatos do PDT pela comissão provisória, em ofensa ao estatuto partidário. Não se trata, portanto, de fraude apta a macular o processo eleitoral, mas de matéria *interna corporis* da agremiação.

Na espécie, o TRE/SC, ao julgar a impugnação, entendeu que, por tratar-se de matéria de ordem pública, “[...] o juízo deve apreciar a regularidade do pedido à luz do que estiver documentado, pouco importando se houve a arguição por pessoa legitimada ou não” (fl. 159).

No entanto, ausente a legitimidade do candidato para impugnar a validade de coligação adversária, na linha da jurisprudência do TSE, não há como subsistir o seu interesse recursal na reforma da decisão que julgou regular o DRAP da coligação agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

A large, stylized handwritten signature in black ink, written over the text of the document. The signature is highly cursive and appears to be a personal name, possibly starting with 'V' or 'W'.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 352-92.2014.6.24.0000/SC. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Agravante: Hilário Carlos Scherner (Advogado: Giovan Nardelli). Agravada: Coligação PSD/PMDB/PR/PTB/PSC/PSDC/PROS/PV/PRB/PC do B/PDT/DEM (Advogado: André Agustini Moreno).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Rosa Weber, Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Teori Zavascki, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 25.9.2014.